

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

### RECEBIMENTO DO RECURSO

Processo nº 164/2022

Concorrência Pública nº 07/2022

Tipo: Menor Preço

Objeto: Contratação de empresa especializada do ramo de construção civil, com vistas à prestação de serviços e execução das obras e serviços de engenharia em regime de empreitada por preço unitário, destinadas a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de engenharia especializados em canalização do Córrego Rangel, duplicação e pavimentação da Rua Divino Gonçalves de Oliveira e recapeamento e drenagem da Alameda dos Pinheiros, localizado entre a Rua Divino Gonçalves de Oliveira no Bairro Santo Antônio e Rua Pinheiros no Bairro Morada Nova no Município de Patrocínio/MG, nos termos do Convênio nº 1491000519/2020/SEGOV/PADEM, Termo Autocomposição  $n^{o}$ 45/2022 AGE/CPRAC, Processo  $n^{o}$ 1080.01.0084523/2021-29, do Governo de Minas Gerais.

Sr. Prefeito,

A empresa CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA., apresenta recurso em face de decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou por ter deixado de atender as especificações dos itens 8.1.14.1 e 8.1.15.1, ambos letra D, por não ter comprovado a execução de gabião tipo colchão reno esp. >= 30cm (Item P.O. – 4.4) tanto para o atestado de capacidade técnico-profissional, quanto para o atestado de capacidade técnica-operacional.



A empresa **PERFIL ENGENHARIA LTDA**, também interpõe recurso em face da decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou pelo mesmo motivo, ter deixado de atender as especificações dos itens 8.1.14.1 e 8.1.15.1, letra D, por não ter comprovado a execução de gabião tipo colchão reno esp. >= 30cm (Item P.O. – 4.4) tanto para o atestado de capacidade técnico-profissional, quanto para o atestado de capacidade técnica-operacional.

O CONSÓRCIO CPR, formado pelas empresas POROS CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA CORTE LTDA e RFJ CONSTRUTORA EIRELI, também interpõe recurso em face da decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou pelo mesmo motivo, ter deixado de atender as especificações dos itens 8.1.14.1 e 8.1.15.1, letra D, por não ter comprovado a execução de gabião tipo colchão reno esp. >= 30cm (Item P.O. – 4.4) tanto para o atestado de capacidade técnico-profissional, quanto para o atestado de capacidade técnico-profissional, quanto para o atestado de capacidade técnico-profissional.

As duas empresas e o consórcio de empresas argumentam que seus atestados contêm informações que comprovam o atendimento das exigências do edital. Argumentam ainda que não devem ser inabilitadas por excesso de formalismo e que se deve privilegiar a ampliação da concorrência, com maior participação de licitantes.

Os recursos foram encaminhados para a equipe de engenharia para análise dos aspectos técnicos dos recursos, já que na data do julgamento da habilitação ou inabilitação das empresas a Comissão utilizou-se de parecer técnico emitido pelos mesmos engenheiros os quais consideraram inabilitadas todas as empresas licitantes.

Em resposta aos Recursos, a equipe de engenheiros encaminhou para a Comissão de Licitação pareceres técnicos no qual fizeram a



análise e conclusão sobre os recursos apresentados pelas 03 (três) empresas Recorrentes, em síntese nos seguintes termos:

# "PARECER TÉCNICO RECURSO ADMINISTRATIVO PERFIL ENGENHARIA LTDA.

*(...)* 

Referente ao recurso administrativo apresentado pela empresa Perfil Engenharia LTDA., quanto a documentação de qualificação técnica solicitada no edital, segue:

- Quanto a técnica construtiva do item "Gabião tipo Colchão Reno" em comparação aos demais tipos de Gabião, conforme apresentado pela empresa, possui similaridades em suas estruturas (todos em estrutura metálica com uma única malha hexagonal de dupla torção) e em seu preenchimento com pedra.
- No entanto, também há particularidades (diferenças) em suas execuções, que conforme apresentado no recurso, os diversos tipos de Gabião possui aumento gradativo na complexidade do processo executivo.
- Existe, também, diferença na aplicação para cada tipo de Gabião, no caso especifico da obra em tela, o projeto prevê apenas dois tipos, caixa e colchão Reno.
- Quanto à analise feita pela Equipe de Engenharia no tocante as documentações de qualificação técnica, tomou-se como base, rigorosamente, o previsto no Edital. Pois o mesmo solicitou atestados de capacidade técnica dos diferentes tipos de Gabião, sendo específico quanto ao tipo e suas proporcionalidades.

Portanto reafirmamos que a empresa **não atendeu as** especificações conforme o edital."

# "PARECER TÉCNICO RECURSO ADMINISTRATIVO CONSÓRCIO CPR.



(...)

Referente ao recurso administrativo apresentado pela Consórcio CPR, formado pelas empresas Poros Construtora Ltda., Construtora Corte Ltda. e RFJ Construtora Eireli., quanto a documentação de qualificação técnica solicitada no edital, segue:

- Quanto a técnica construtiva do item "Gabião tipo Colchão Reno" em comparação aos demais tipos de Gabião, conforme apresentado pela empresa, possui similaridades em suas estruturas (todos em estrutura metálica com uma única malha hexagonal de dupla torção) e em seu preenchimento com pedra.
- No entanto, também há particularidades (diferenças) em suas execuções, que conforme apresentado no recurso, os diversos tipos de Gabião possui aumento gradativo na complexidade do processo executivo.
- Existe, também, diferença na aplicação para cada tipo de Gabião, no caso especifico da obra em tela, o projeto prevê apenas dois tipos, caixa e colchão Reno.
- Quanto à analise feita pela Equipe de Engenharia no tocante as documentações de qualificação técnica, tomou-se como base, rigorosamente, o previsto no Edital. Pois o mesmo solicitou atestados de capacidade técnica dos diferentes tipos de Gabião, sendo individualizado quanto ao tipo e suas proporcionalidades.
- Deste modo, o referido Consórcio não atingiu o quantitativo mínimo exigido no edital, para o item de Gabião tipo colchão Reno.

Portanto reafirmamos que o consórcio **não atendeu as especificações conforme o edital**."

# "PARECER TÉCNICO RECURSO ADMINISTRATIVO CONSERVASOLO ENGENHARIA.

(...)

Referente ao recurso administrativo apresentado pela empresa Conservasolo Engenharia de Projetos e Consultoria Técnica LTDA., quanto a documentação de qualificação técnica solicitada no edital, segue:



- Quanto aos atestados apresentados de gabião de colchão reno com espessura de 17 e 23 cm, não foi considerada pois não atende o edital.
- Conforme item 05.09.02 do atestado de CAT nº 2798128/2021, apresentado pela empresa no dia do processo licitatório não demonstrava a espessura mínima exigida conforme edital.
- Sendo que posteriormente, no pedido de recurso da empresa, a mesma apresentou o projeto da obra executada referente atestado mencionando acima, onde a empresa comprova a espessura de 30 cm, conforme projeto apresentado na folha 12 do recurso.
- Diante do apresentado fica confirmada a quantidade mínima exigida no edital.

Portanto conforme apresentado posteriormente, e verificado pela equipe de engenharia, fica comprovada a espessura do gabião tipo colchão reno, conseqüentemente a mesma atendeu as quantidades mínimas solicitadas no edital. "

Como se observa dos Pareceres Técnicos do Engenheiros do Município sobre os recursos apresentados, verifica-se que a conclusão dos mesmos é de que a empresa PERFIL ENGENHARIA LTDA "não atendeu as especificações conforme o edital".

Quanto ao recurso do **CONSÓRCIO CPR**, formado pelas empresas POROS CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA CORTE LTDA e RFJ CONSTRUTORA EIRELI, conclui-se que o *consórcio* "não atendeu as especificações conforme o edital."

Já quanto ao recurso apresentado pela empresa CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA



**TÉCNICA LTDA** foi considerado para análise o item 05.09.02 do atestado de CAT nº 2798128/2021, apresentado pela empresa no dia do processo licitatório, o qual não demonstrava a espessura mínima exigida conforme edital.

No entanto, com a apresentação do recurso pela empresa, a mesma apresentou o projeto da obra executada referente àquele atestado, onde a empresa comprova a espessura de 30 cm, conforme projeto apresentado na folha 12 do recurso.

Diante disto, a equipe de engenharia do município entende que ficou confirmada, no atestado apresentado dentro envelope de habilitação, a quantidade mínima exigida no edital, concluindo, portanto, que ficou comprovada a espessura do gabião tipo colchão reno e conseqüentemente que a mesma atendeu as quantidades mínimas solicitadas no edital.

. Neste sentido, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão recebe os recursos das empresas **PERFIL ENGENHARIA LTDA** e **CONSÓRCIO CPR**, formado pelas empresas POROS CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA CORTE LTDA e RFJ CONSTRUTORA EIRELI, uma vez que tempestivos, mas **mantém a** decisão de inabilitação das duas Recorrentes.

Quanto ao Recurso apresentado pela empresa CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, conforme análise da equipe de engenharia e em respeito ao princípio do formalismo moderado e também embasado no art. 43, §3º da lei 8.666/93 que assim dispõe:



"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Entendemos por reconsiderar a decisão que inabilitou a empresa ora Recorrente, dando provimento ao recurso e declarando-a habilitada.

Patrocínio, 15 de dezembro de 2022.

#### **RINALDO SANTOS DE FREITAS**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Processo nº 164/2022

Concorrência Pública nº 07/2022

Tipo: Menor Preço

Objeto: Contratação de empresa especializada do ramo de construção civil, com vistas à prestação de serviços e execução das obras e serviços de engenharia em regime de empreitada por preço unitário, destinadas a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de engenharia especializados em canalização do Córrego Rangel, duplicação e pavimentação da Rua Divino Gonçalves de Oliveira e recapeamento e drenagem da Alameda dos Pinheiros, localizado entre a Rua Divino Gonçalves de Oliveira no Bairro Santo Antônio e Rua Pinheiros no Bairro Morada Nova no Município de Patrocínio/MG, nos termos do Convênio nº 1491000519/2020/SEGOV/PADEM, Termo de Autocomposição nº 45/2022 – AGE/CPRAC, Processo nº 1080.01.0084523/2021-29, do Governo de Minas Gerais.

Vistos, etc...

#### A empresa CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS

E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA., apresenta recurso em face de decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou por ter deixado de atender as especificações dos itens 8.1.14.1 e 8.1.15.1, letra D, por não ter comprovado a execução de gabião tipo colchão reno esp. >= 30cm (Item P.O. − 4.4). A empresa PERFIL ENGENHARIA LTDA, recorre de sua inabilitação, pelo mesmo motivo, não ter atendido a exigência dos itens 8.1.14.1 e 8.1.15.1, letra D. O CONSÓRCIO CPR, formado pelas empresas POROS CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA CORTE LTDA e RFJ CONSTRUTORA EIRELI, também interpõe recurso pelos mesmos motivos, ter deixado de atender as especificações dos itens 8.1.14.1 e 8.1.15.1, letra D.



Em suas razões de recursos as empresas alegam que os atestados apresentados contêm informações necessárias para comprovar a execução dos serviços exigidos.

A Comissão de Licitação informa que os recursos foram apresentados tempestivamente.

Informa ainda a Comissão de Licitação que os recursos foram encaminhados para a equipe de engenharia para análise dos aspectos técnicos dos recursos, já que na data do julgamento da habilitação ou inabilitação das empresas a Comissão utilizou-se de parecer técnico emitido pelos mesmos engenheiros os quais consideraram inabilitadas todas as empresas licitantes.

Neste sentido, a Comissão recebe os recursos, uma vez que tempestivos, mas mantém a decisão de inabilitação das empresas PERFIL ENGENHARIA LTDA e CONSÓRCIO CPR e reconsidera a decisão que inabilitou a empresa CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA declarando-a habilitada.

A Comissão mantém a decisão de inabilitação das duas Recorrentes supra mencionadas em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e reconsidera a decisão que inabilitou a empresa Conservasolo em razão do princípio do formalismo moderado e encaminha os recursos para julgamento.

O referido princípio está expresso na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93):



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, não pode a Administração desconsiderar as exigências do edital e habilitar empresas que não cumpram totalmente os requisitos de habilitação, sob pena de se infringir tal princípio. E mais, correndo o risco de contratar empresa que não detenha a capacidade técnica necessária para executar o objeto.

Realmente o edital exigiu expressamente que as empresas comprovassem capacidade técnica profissional e operacional na execução de gabião tipo colchão reno esp.  $\geq$ = 30cm (Item P.O. - 4.4).

Os engenheiros do Município analisaram os atestados de capacidade técnica apresentados por todas as empresas.

Conforme Ata da segunda sessão do referido processo licitatório, realizada na data de 23 de novembro do ano de 2022, na qual foi divulgado o resultado da análise da documentação de habilitação de todas as empresas licitantes participantes foi proferido o seguinte julgamento quanto a habilitação ou inabilitação:

"Após a apresentação do **PARECER TÉCNICO elaborado pela equipe da engenharia**, o Presidente informou que **nenhuma licitante atendeu as documentações de qualificação técnica solicitada no edital**, conforme PARECER TÉCNICO anexo a esta ata, sendo assim as empresas



CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA
TÉCNICA LTDA, CONSTRUTORA R FONSECA LTDA, PAESAN
PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI, PERFIL
ENGENHARIA LTDA e CONSÓRCIO CPR, formado pelas seguintes empresas
POROS CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA CORTE LTDA e RFJ
CONSTRUTORA EIRELI foram declaradas <u>INABILITADAS</u>."(grifo nosso)

O Parecer Técnico de engenharia mencionado na ata, especificamente quanto às empresas ora Recorrentes, assim proferiu entendimento:

"Referente à documentação de qualificação técnica solicitada no edital, seguem os seguintes resultados:

• CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA:

Não atendeu as especificações dos itens 8.1.14.1 e 8.1.15.1, letra D em ambos, não comprovou a espessura mínima de 30cm.

*(...)* 

• PERFIL ENGENHARIA LTDA:

Não atendeu as especificações dos itens 8.1.14.1, 8.1.15.1, letra D em ambos, não apresentou nenhum atestado do respectivo item. (...)

 CONSÓRCIO CPR, formado pelas seguintes empresas POROS CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA CORTE LTDA e RFJ CONSTRUTORA EIRELI:

Não atendeu as especificações dos itens 8.1.14.1, 8.1.15.1, letra D em ambos, não atendeu o quantitativo do item."

Já em análise aos termos dos Recursos apresentados pelas empresas os engenheiros concluíram que:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

# "PARECER TÉCNICO RECURSO ADMINISTRATIVO PERFIL ENGENHARIA LTDA.

*(...)* 

Referente ao recurso administrativo apresentado pela empresa Perfil Engenharia LTDA., quanto a documentação de qualificação técnica solicitada no edital, segue:

- Quanto a técnica construtiva do item "Gabião tipo Colchão Reno" em comparação aos demais tipos de Gabião, conforme apresentado pela empresa, possui similaridades em suas estruturas (todos em estrutura metálica com uma única malha hexagonal de dupla torção) e em seu preenchimento com pedra.
- No entanto, também há particularidades (diferenças) em suas execuções, que conforme apresentado no recurso, os diversos tipos de Gabião possui aumento gradativo na complexidade do processo executivo.
- Existe, também, diferença na aplicação para cada tipo de Gabião, no caso especifico da obra em tela, o projeto prevê apenas dois tipos, caixa e colchão Reno.
- Quanto à analise feita pela Equipe de Engenharia no tocante as documentações de qualificação técnica, tomou-se como base, rigorosamente, o previsto no Edital. Pois o mesmo solicitou atestados de capacidade técnica dos diferentes tipos de Gabião, sendo específico quanto ao tipo e suas proporcionalidades.

Portanto reafirmamos que a empresa **não atendeu as** especificações conforme o edital."

# "PARECER TÉCNICO RECURSO ADMINISTRATIVO CONSÓRCIO CPR.

*(...)* 

Referente ao recurso administrativo apresentado pela Consórcio CPR, formado pelas empresas Poros Construtora Ltda., Construtora Corte Ltda. e RFJ



Construtora Eireli., quanto a documentação de qualificação técnica solicitada no edital, segue:

- Quanto a técnica construtiva do item "Gabião tipo Colchão Reno" em comparação aos demais tipos de Gabião, conforme apresentado pela empresa, possui similaridades em suas estruturas (todos em estrutura metálica com uma única malha hexagonal de dupla torção) e em seu preenchimento com pedra.
- No entanto, também há particularidades (diferenças) em suas execuções, que conforme apresentado no recurso, os diversos tipos de Gabião possui aumento gradativo na complexidade do processo executivo.
- Existe, também, diferença na aplicação para cada tipo de Gabião, no caso especifico da obra em tela, o projeto prevê apenas dois tipos, caixa e colchão Reno.
- Quanto à analise feita pela Equipe de Engenharia no tocante as documentações de qualificação técnica, tomou-se como base, rigorosamente, o previsto no Edital. Pois o mesmo solicitou atestados de capacidade técnica dos diferentes tipos de Gabião, sendo individualizado quanto ao tipo e suas proporcionalidades.
- Deste modo, o referido Consórcio não atingiu o quantitativo mínimo exigido no edital, para o item de Gabião tipo colchão Reno.

Portanto reafirmamos que o consórcio **não atendeu as especificações conforme o edital**."

# "PARECER TÉCNICO RECURSO ADMINISTRATIVO CONSERVASOLO ENGENHARIA.

(...)

Referente ao recurso administrativo apresentado pela empresa Conservasolo Engenharia de Projetos e Consultoria Técnica LTDA., quanto a documentação de qualificação técnica solicitada no edital, segue:

• Quanto aos atestados apresentados de gabião de colchão reno com espessura de



17 e 23 cm, não foi considerada pois não atende o edital.

- Conforme item 05.09.02 do atestado de CAT nº 2798128/2021, apresentado pela empresa no dia do processo licitatório não demonstrava a espessura mínima exigida conforme edital.
- Sendo que posteriormente, no pedido de recurso da empresa, a mesma apresentou o projeto da obra executada referente atestado mencionando acima, onde a empresa comprova a espessura de 30 cm, conforme projeto apresentado na folha 12 do recurso.
- Diante do apresentado fica confirmada a quantidade mínima exigida no edital.

Portanto conforme apresentado posteriormente, e verificado pela equipe de engenharia, fica comprovada a espessura do gabião tipo colchão reno, conseqüentemente a mesma atendeu as quantidades mínimas solicitadas no edital. "

Quanto as recorrentes Perfil e Consórcio CPR, os engenheiros reafirmam que não atenderam as exigências do edital.

A jurisprudência dos Tribunais possui entendimento consolidado de que tanto a administração quanto os licitantes estão adstritos às regras estabelecidas no Edital em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório cominado com o princípio da legalidade, senão vejamos decisões do <u>Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG:</u>

"Processo 1114813 – Denúncia

Inteiro teor do acórdão – Página 1 de 3



Processo: 1114813

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Biogram Comércio de Insumos Farmacêuticos Ltda.

Denunciada: Prefeitura Municipal de Setubinha

Responsáveis: Valdete Alecrim Coelho, Márcia Coelho Pinheiro, Rogério de Oliveira

Alecrim

Procuradora: Aliana Mara Rabelo, OAB/MG 205.995

MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 15/9/2022

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. VINCULAÇÃO AO

**INSTRUMENTO** 

**CONVOCATÓRIO**. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Considerando que é dever da Administração garantir o cumprimento do que foi estabelecido no

edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da

legalidade, julga-se improcedente a denúncia, nos termos do art. 71, § 2°, da Lei Complementar

n. 102/2008."

"Processo 1101743 – Denúncia

Inteiro teor do acórdão - Página 1 de 3

Processo: 1101743

Natureza: DENÚNCIA

Representante: Angular Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Leopoldina

Responsáveis: Pedro Augusto Junqueira Ferraz; Maria da Penha Estevão

Procuradores: Danilo de Azevedo Silva, OAB/MG 109.595; Marco Aurélio Rodrigues



MPTC: Procuradora Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 16/11/2021

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. OBRA PÚBLICA. NÃO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PELA LICITANTE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o cumprimento das normas e

das condições editalícias previamente estabelecidas, em proteção à segurança jurídica, à competitividade e à isonomia.

2. Ultimado o devido processo legal, a constatação de inocorrência das irregularidades

indicadas em processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência dos apontamentos, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento dos autos."

Decisões proferidas pelo Tribunal de Justica de Minas Gerais também são neste sentido, vejamos:

"Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.024911-4/001

0249122-92.2022.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior

Data de Julgamento: 31/05/2022

Data da publicação da súmula: 06/06/2022



#### **Ementa:**

EMENTA: AGRAVO DE **INSTRUMENTO** - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - **LICITAÇÃO** - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO NO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA - INCONSISTENCIAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURES" - RECURSO NÃO PROVIDO

- . A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes.
- . A inabilitação derivada da apresentação de documentos em desacordo com a previsão do edital que rege a **licitação**, no que toca à qualificação e à capacitação técnica do licitante, privilegia os interesses da Administração Pública, em prol da isonomia entre os concorrentes e da regularidade da eficiente prestação do serviço público.
- . Recurso não provido."

"Processo: Apelação Cível 1.0000.18.043309-6/006

5053590-62.2018.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo

Data de Julgamento: 01/08/2022

Data da publicação da súmula: 02/08/2022

#### Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA.

Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento
 convocatório (edital) - sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação



dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes."

"Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.061869-2/001

<u>0618700-40.2020.8.13.0000 (1)</u>

Relator(a): Des.(a) Áurea

Brasil

**Data de Julgamento:** 01/10/2020

Data da publicação da súmula: 01/10/2020

#### **Ementa:**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COPASA - CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CRESCIMENTO VEGETATIVO, MANUTENÇÃO E MELHORIAS OPERACIONAIS E DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS NA REGIÃO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EXPRESSAMENTE CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO PREVIAMENTE - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital do procedimento, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Princípio da vinculação ao edital.
- 2. Inabilitação da recorrente pelo descumprimento da exigência de apresentação de "Atestado de Capacidade Técnico-Profissional" com os requisitos específicos



indicados pelo edital.

- 3. Agravante que se inteirou das regras editalícias com a publicidade do **instrumento convocatório** e não as impugnou no momento oportuno.
- 4. Legitimidade da inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência.
- 5. Recurso a que se nega provimento. "

# "TJ-MG - Ap Cível/Rem Necessária AC 10000204814768001 MG (TJ-MG)

Jurisprudência Data de publicação: 06/10/2020

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3°, Lei n.º 8.666 /93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado."

Já com relação à empresa Conservasolo, após análise da documentação e recurso os engenheiros puderam concluir que os documentos apresentados comprovam a execução dos serviços e quantitativos mínimos exigidos no edital.

Assim, quanto ao Recurso apresentado pela empresa CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, conforme análise da equipe de engenharia e em respeito ao princípio do formalismo moderado e também embasado no art. 43, §3º da lei 8.666/93, fica demonstrado que o atestado apresentado pela empresa dentro de envelope de habilitação atende as exigências do edital.

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*(...)* 



§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

#### Nesse sentido orienta o Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Assim sendo, recebo os recursos, posto que tempestivos, mas no mérito, nego provimento aos recursos das licitantes **PERFIL ENGENHARIA LTDA** e **CONSÓRCIO CPR**, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e mantenho a inabilitação das recorrentes.

Recebo o recurso da empresa CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA. e, diante da constatação do atendimento das exigências do edital, com fundamento no princípio do formalismo moderado, dou provimento para declará-la habilitada.

Patrocínio, 15 de dezembro de 2022.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

### ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEIRÓ MOREIRA MARRA

Prefeito de Patrocínio